
ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS PATOS/MG.

REFERENTE:

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2021

PROCESSO Nº 072/2021

REF.: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS E MATERIAIS PEDAGÓGICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS PATOS/MG”.

Pelo presente instrumento, SUPER SERVICE MARKETING EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 17.294.606/0001-80, por seu representante legal abaixo assinado, RONAN RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, empresário, com CPF 075.555.626-77, RG MG 13.382.074 SSP/MG, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, apresentar tempestivamente, **RECURSO** contra a decisão de habilitação da empresa ATLANTICA DIDÁTICA E PEDAGÓGICA DISTRIBUIDORA LTDA-EPP, conforme passa a expor;

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Extrai-se da sessão pública que a pregoeira acatou a manifestação de recurso da recorrente, fixando prazo para apresentação das razões. Assim restou consignado na sessão: *Assim abre-se o prazo para apresentação de recurso formal com todas as considerações no prazo máximo de 03 (três) dias corridos..*

Dessa forma, considerando o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, apresenta-se tempestivo o recurso protocolado nesta data.

2 – DA NECESSIDADE DE REFORMA

2.1. Flagrante violação às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório

Dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93 que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Da leitura do artigo acima, extrai-se os princípios norteadores do direito

administrativo e do processo licitatório, por consequência, destacando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Importante destacar que proposta vantajosa não é aquela que apresenta o menor preço, mas sim aquela que atende aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, com preço comprovadamente vantajoso para administração.

Nesta linha de ideias, cuidou a administração pública de fixar, pormenorizadamente as características dos itens que se pretendia adquirir, bem como a qualidade dos itens, os quais são inarredáveis para o correto julgamento do processo.

O edital de forma clara, assim consignou:

9.10 – Será desclassificada a Proposta Comercial que:

9.10.2 – não atenda às exigências estabelecidas no Edital ou em diligência;

O Termo de referência ao descrever os itens estabeleceu inclusive a necessidade de apresentação de certificado ABNT NBR 300-1 e ABNT NBR NM 300-3.

Da simples leitura da proposta apresentada pelo licitante declarado vencedor, extrai-se a ausência de compatibilidade entre os itens por ele vencidos e os itens descritos de forma clara no instrumento convocatório.

Ora, o objetivo da secretaria solicitante é tão somente a aquisição de produto de qualidade, que atenda os anseios da administração e ainda à normas técnicas vigentes.

Os itens apresentados pelo licitante **NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**. Da forma como posta no instrumento convocatório, não impugnado e não questionado, apenas os itens da marca brink mobil preenchem os requisitos licitatórios. Importante registrar que poderia e deveria o licitante ter apresentado os itens da marca brink mobil, disponíveis para aquisição no mercado.

Novamente, não são necessárias maiores digressões para verificar a ausência de compatibilidade entre o objeto ofertado e o solicitado. Mas caso haja dúvida por parte da comissão deverá ser realizada diligência, com apresentação de amostras, laudos e certificados, objetivando averiguar o preenchimento dos requisitos previstos no edital

O que não pode ocorrer é a aceitação de proposta que trará prejuízos para a administração, sendo certo que caso homologado o processo, certamente na entrega, outra não será a decisão a não ser a não aceitação dos produtos ofertados.

Objetivando reduzir os riscos de prejuízo futuro, urge a necessidade de averiguação neste momento processual, dos atendimentos irrestritos ao

instrumento convocatório.

Conclui-se que, com exceção dos itens 25, 38 e 40, nenhum dos demais atende às exigências do instrumento convocatório, sendo a decisão de desclassificação da proposta medida que se impõe.

3 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer, após as competentes contrarrazões, seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, para DETERMINAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA apresentada pela empresa ATLÂNTICA DIDÁTICA E PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA

Caso opte a comissão por manter a decisão, requer a remessa dos autos para decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Requer ainda, caso não acatado o presente recurso, seja conferido ao recorrente a oportunidade de acompanhamento da entrega e recebimento dos materiais licitados, com fixação de data para tal e comunicação prévia, objetivando aferir o atendimento das exigências.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Super

SUPER SERVICE MARKETING EIRELI

CNPJ: 17.294.606/0001-80

INSC. ESTADUAL: 003964000.00-19

Ouro Branco/MG, 16 de dezembro de 2021.

Ronan Rodrigues dos Santos

Representante legal – Proprietário

(31) 9.9505-2408

superservicemarketing@gmail.com

RUA ALBERT SCHARLETT, 50

Pioneiros - Ouro Branco /MG

CEP: 36420-000